



PROCESSO Nº 10.223-7/2015
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 102/2016
PRINCIPAL FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTE EMPRESA EFXE – SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA
PROCURADOR HUGO DOS SANTOS SILVA – CPF 057.227.904-35
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

VOTO

Preambularmente, cumpre destacar que, nos termos da Lei Complementar nº 269/2007 e da Resolução nº 14/2007, os Embargos de Declaração destinam-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão ou acórdão.

No caso, as razões apresentadas pela Embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de Embargos de Declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento.

A questão fica clara quando a Embargante pretende ver sanada omissão que alega presente no Acórdão, atinente à questão da entrega do *software*, bem como ao Ofício nº 031/CI/DAP/SME/2012, assinado pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira, e dos demais documentos acostados aos autos; ao longo dos argumentos invoca a contradição; e, ao final, pugna pela revisão das provas e do julgamento proferido.

A Embargante apresentou como fundamento questão relacionada ao mérito da causa, onde se rediscutem os motivos pelos quais se chegou à conclusão do julgamento embargado, o que não é possível em sede de Embargos.



Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, é esclarecedor ao dispor que:

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Mérito.

Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria. (Boletim de Jurisprudência 169/2017; Embargos de Declaração; Acórdão 2249/2017-Primeira Câmara; Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Processual. Embargos de Declaração. Finalidade dos embargos.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei. Embargos rejeitados. (Boletim de Jurisprudência nº 007/2013; Embargos de de Declaração, [Acórdão 2366/2013; Plenário](#))

Ademais, não prospera a pretensão da Embargante quando busca a manifestação expressa do Relator acerca de determinados documentos acostados aos autos, vez que, como bem exposto pelo Ministério Público de Contas, amparado pela doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves¹, “os embargos de declaração não se prestam a forçar o julgador a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final”.

Corroborando este posicionamento, colaciono pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

¹É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.”



ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO – PRESCINDIBILIDADE – CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS – MATÉRIA DE FATO – SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para

Sob o tema, no âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União, em recente julgado, assim se manifestou:

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Contradição. Omissão. Cabimento.

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. (Boletim de Jurisprudência nº 146/2016; Embargos de Declaração, Acórdão 10919/2016-Segunda Câmara; Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Desta feita, constato a ausência de omissão, contradição ou obscuridade acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, pois as questões



trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados.

Por fim, a Embargante apontou a existência de erro material no Voto condutor do Acórdão prolatado, concernente à data do término de vigência do contrato. Pontuou que o contrato firmado findou em 17.03.2014 e não em 13.12.2014.

Compulsando os autos, verifico que o Contrato nº 7736/2012 encerrou-se em 17.03.2014, razão pela qual, nesse ponto específico, os Declaratórios merecem ser acolhidos, tão somente para sanar o referido erro material existente na fundamentação do voto do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 1.794/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de:

I. **CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pela empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda.;

II. No mérito, **PROVER PARCIALMENTE** os presentes Embargos Declaratórios para fins de correção do erro material existente na fundamentação do voto do Acórdão recorrido, considerando-se como data do término do Contrato nº 7736/2012, o dia 17/03/2014.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 10 de maio de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.